



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.543-1

Agravante : Aerocon - Escola de Aviação S/c Ltda - me.

Agravados : Rômulo Maganhotto Zitta

Maurício Galeb

Francisco Carlos Duarte.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA. ANÁLISE DOS AUTOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA PRETENDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aerocon - Escola de Aviação S/c Ltda – ME. contra decisão exarada nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial para o fim de impor à empresa ré a obrigação de custear as sessões de psicanálise que o autor vem se submetendo, mediante repasse semanal do valor de 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a ele ou diretamente à psicóloga subscritora do laudo de mov. 1.9., sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de descumprimento.

Irresignada sustenta a agravante que os requisitos para concessão da medida não se encontram devidamente preenchidos, uma vez que não há

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.543-1

qualquer indício de culpa da ré no acidente ocorrido, nem denexo causal entre o dano e o acidente e muito menos que o abalo emocional é a razão, única e exclusiva, decorrente do acidente.

Pugna pela reforma da decisão, uma vez que a manutenção da mesma lhe causará dano irreparável, considerando que a despesa a título de pagamento de tratamento psicológico pode não ser reembolsável pelo autor.

O agravado apresentou contrarrazões às fls. 97/103.

É o relatório.

II - A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado.

É o caso destes autos. A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Pois bem, primeiramente há que se ressaltar que, nessa oportunidade, somente cabe a este Relator analisar se a decisão que analisou o pedido de tutela antecipada pleiteada está correta ou não, pois as questões relativas ao mérito do presente feito não poderão ser apreciadas nessa instância recursal, sob pena de supressão de instância.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.543-1

Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil preceitua que:

“O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório”.

Segundo a doutrina, a tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é **"uma espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *lato sensu*, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos"** (Nery Junior, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 523).

Cumprido destacar, ainda, que ao Tribunal, somente é dado modificar a decisão do juiz de primeiro grau, seja ela positiva ou negativa, quando evidente a ocorrência de equívoco, erro ou ilegalidade. Ou seja, se deferida a antecipação quando não há a menor verossimilhança do direito alegado ou se negada quando há prova inequívoca da verossimilhança, isto é, da existência do direito.

No caso, analisando os presentes autos e diante das particularidades do caso concreto, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações e do *periculum in mora*, autorizando a manutenção da antecipação de tutela pleiteada pelo agravado nos autos e deferida pelo magistrado singular.

A verossimilhança das alegações tem por fundamento os documentos anexados aos autos, em especial, o documento presente às fls.68/71, o qual dá conta de comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes. O *periculum in mora*, por sua vez, está demonstrado por meio do laudo psicológico, o qual comprova que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.543-1

“[...] o examinado passa por um momento de instabilidade emocional causando-lhe sofrimento psíquico e muitas vivências contraditórias.

Na intenção de superar rapidamente esse trauma e poder retornar suas atividades, Rômulo não percebe que inconscientemente tenta apagar o desconforto vivido e, o que percebemos, é a presença constante de episódios de esquecimentos de acontecimentos cotidianos.

Recomendo a continuidade do tratamento psicanalítico para que o mesmo tenha percepção de suas necessidades, motivações, dificuldades e conflitos e, assim, possa lidar melhor com eles, possibilitando uma qualidade de vida mais satisfatória. Para tanto, faz-se necessário um tratamento psicanalítico durante o período mínimo de dois anos, em sessões semanais no valor de R\$ 250,00 reais cada”. (fls.83).

Além disso, o bem jurídico que o agravado pretende ver assegurado é a saúde, direito subjetivo fundamental segundo determina a Constituição Federal.

Dessa forma, cotejando toda a documentação carreada aos autos e a especificidade do caso concreto, resta plenamente justificada a antecipação da tutela pleiteada pelo agravado, pois demonstrado nos autos as sequelas causadas ao autor em decorrência do ocorrido na tarde do dia 05 de julho de 2013, sendo indubitável a necessidade do agravado se submeter a tratamento psicanalítico, ao menos, para minorar seu sofrimento, não podendo esperar o provimento jurisdicional final, para ver atendidas as suas necessidades de ser humano.

Com efeito, a possibilidade de irreversibilidade da medida, por si só, não tem o condão de afastar o deferimento da tutela, ante a situação fático-probatória do processo, tendo deixado a parte agravante de trazer elementos probatórios que desconstituam ou modifiquem o convencimento da verossimilhança das alegações do



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.543-1

agravado. Além disso, vista a questão sob a ótica do princípio da proporcionalidade, quem mais poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, neste caso, é o autor/agravado, já que para a parte agravante as consequências são meramente patrimoniais.

Destarte, estando presentes, em linhas gerais, a verossimilhança do alegado e, em especial, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a antecipação de tutela deve ser mantida.

Desse modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **conheço e nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão como proferida.

III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular.

IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta atendendo-se o disposto no **C.N.C.G.J.**

V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito.

Publique-se.

Curitiba, 05 de agosto de 2015.

Des. D'ARTAGNAN SERPA SA

Relator

(ajsfl)